



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602031-23.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessados: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO REGULAR. DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 114.999,47 ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 16-C, § 11, e 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, c/c arts. 34, caput, e 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; b) de suspensão dos repasses do Fundo Partidário no ano seguinte, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.533/2017, relativamente às eleições de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo (ID 4927233), no qual registrou que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 do exame da prestação de contas, consistentes: **a)** na ausência das assinaturas do presidente e do tesoureiro do partido, bem como do contador, no extrato de prestação de contas apresentado; **b)** receitas recebidas de origem não identificada, seja por crédito com o CNPJ de diretório municipal sem a identificação do doador originário (subitem 2.1), seja por doação por meio distinto da opção de transferência eletrônica (subitem 2.2), seja pela omissão de créditos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (subitem 2.3), seja, então, por doação financeira sem qualquer identificação do doador (subitem 2.4), alcançando o valor total de R\$ 4.712,09; **c)** utilização de recursos do FEFC para aquisição de bens permanentes com notas fiscais emitidas após as eleições e sem alienação dos referidos bens ao final da campanha, no valor total de R\$ 35.500,00; **d)** não comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC, seja em decorrência da ausência de comprovação dos respectivos pagamentos por cheque nominal ou transferência bancária, seja pela ausência/inconformidade dos documentos comprobatórios dos gastos, irregularidade que alcança o valor total de R\$ 73.484,80, dos quais remanesce o valor de R\$ 37.984,80, ante o fato de R\$ 35.500,00 já terem sido apontados na irregularidade anterior; **e)** omissão e consequente não comprovação de gastos com recursos do FEFC no montante total de R\$ 36.802,58, uma vez que inexistente registro de débitos bancários no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da ausência das assinaturas do presidente e do tesoureiro do partido,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como do contador, no extrato de prestação de contas.

O parecer conclusivo reportou, em seu item 1, o seguinte:

1. Item 1 do exame da prestação de contas, o apontamento não foi sanado, pois o extrato da prestação de contas apresentado (retificadora nº de controle P17000388013RS2777579) não contém assinaturas nos campos disponíveis para o presidente e tesoureiro do partido, além do contador, em desacordo com a exigência do art. 48, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Com efeito, a falha apontada constitui infringência ao art. 48, § 5º, III e IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme segue:

Art. 48. (...)

§ 5º O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

(...)

III - pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

Trata-se de falha grave, que, por si só, é suficiente para comprometer a regularidade das contas, pois a ausência de assinatura dos responsáveis retira validade do documento e impede a responsabilização penal por eventuais informações ideológica ou materialmente falsas.

II.II - Das irregularidades apontadas nos subitens do item 2 do Parecer Conclusivo – Doação recebida por meio de diretório municipal sem identificação do doador originário – Doação financeira por pessoa física realizada de forma distinta da opção transferência eletrônica – Doação omitida no SPCE – Doação sem identificação do doador – Recursos de origem não identificada

Consoante o item 2.1 do parecer conclusivo, o diretório estadual do PSL recebeu R\$ 900,00 em doações por meio do diretório municipal de Erechim, não havendo, pois, qualquer informação acerca das pessoas físicas que teriam doado originariamente tais receitas. Segue o trecho pertinente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1. Item 2.1 do exame da prestação de contas, permanece a irregularidade. Foram identificadas receitas recebidas na conta utilizada pelo prestador de contas para movimentação de recursos do FEFC com a identificação de CNPJ do diretório municipal do PSL de Erechim/RS (30.391.242/0001-14), no montante de R\$ 900,00, doações que não foram registradas no Sistema de Prestação de Contas (SPCE-Cadastro) pela agremiação. Assim, com a ausência de registro dos valores, conseqüentemente não há informação acerca dos doadores originários das receitas descumprindo o art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme tabela que segue:

Data	Histórico	Valor (R\$)	CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
05/10/2018	1022-DEPOSITO DIN-CORRESP	300,00		
05/11/2018	1022-DEPOSITO DIN-CORRESP	300,00	30.391.242/0001-14	PSL ERECHIM
06/12/2018	1022-DEPOSITO DIN-CORRESP	300,00		
	Total (R\$)	900,00		

As aludidas doações configuram recursos de origem não identificada, pois inexistente informação sobre quem seria a pessoa física que doou originariamente os valores ao PSL de Erechim, enquadrando-se, pois, no § 1º do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (grifo nosso):

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário** nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

A Unidade Técnica desse egrégio TRE/RS também confirmou a existência de doações financeiras em desacordo com o art. 22, inc. I e § 1º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, vez que constatou o recebimento de valores depositados em espécie e não por meio de transferência eletrônica disponível –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TED, impedindo identificar a real fonte da doação recebida pelo prestador, configurando, portanto, recurso de origem não identificada, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer conclusivo (ID 1013183), *in verbis*:

2.2. Item 2.2 do exame da prestação de contas, permanece a irregularidade. Foi observado, no extrato bancário e/ou extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE referente à conta utilizada pelo prestador de contas para movimentação de recursos do FEFC, doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Data	Histórico	Valor R\$	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
27/09/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	2.000,00	001.675.430-16	TATIANE DA SILVA MARQUES

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional e obsta a confirmação da exata origem do recurso recebido, uma vez que para o depósito em dinheiro são lançadas as informações declaradas pelo depositante, diferentemente da transferência bancária, onde a operação é “conta a conta” o que garante a correta identificação da origem do recurso.

O apontamento do subitem 2.2 do Parecer Conclusivo importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica disponível – TED, consoante se depreende do art. 22, inc. I, e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3.º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**

§ 4.º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

§ 5.º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras. (grifos acrescidos)

O subitem 2.3 do parecer conclusivo, por sua vez, retrata situação em que, no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), há omissão de receitas, as quais somente puderam ser analisadas porque constavam como créditos na conta bancária do partido. Segue o apontamento da unidade técnica:

2.3. Item 2.3 do exame da prestação de contas, permanece a irregularidade. Foram observados, a partir da análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, referente à conta de campanha destinada à movimentação de FEFC, os créditos detalhados na tabela que segue, que não foram registrados na prestação de contas, em confronto com os dados consignados pelo prestador nos relatórios de receitas do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE-Cadastro (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Valores identificados no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE e que não constam nos registros de receitas efetuados pelo prestador.			
Data	Histórico	Valor R\$	CPF Contraparte
08/11/2018	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	300,00	921.620.610-15
09/11/2018	0968-TR. VALOR	709,51	31.177.533/0001-77
	Total (R\$)	1.009,51	

A omissão de registros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), de créditos bancários de R\$ 1.009,51 constante no extrato eletrônico, trata-se de inconsistência geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas informações relativas a doações diretas e à correspondência de informações declaradas na Prestação de Contas, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação pelos doadores da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante o art. 56, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017¹, a especificação das receitas e despesas constitui informação obrigatória na prestação de contas.

De se notar que, consoante a unidade técnica, a ausência de tais informações frustra a identificação das verdadeiras fontes de financiamento, na medida em que torna carentes de consistência e confiabilidade as informações relativas a doações diretas.

Não fosse isso suficiente, um dos créditos arrolados constitui doação de pessoa jurídica, fonte de financiamento vedada nos termos do art. 33, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.²

O subitem 2.4 do parecer conclusivo, por fim, traz o seguinte:

2.4. Item 2.4 do exame da prestação de contas, permanece a irregularidade. Foi observado, no extrato bancário e/ou extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE referente à conta utilizada pelo prestador de contas para movimentação de recursos do FEFC, doação financeira sem a identificação do doador no montante de R\$ 802,58, contrariando o art. 22, I da Resolução TSE nº23.553/2017, conforme tabela abaixo:

Data	Histórico	Número do Documento	Valor R\$
26/12/2018	0180-CREDITO MANUAL TITULO	5719	802,58

A situação relatada também subsome-se à hipótese do acima citado art. 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que consiste em evidente falta de identificação do doador.

¹ Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:
I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

² Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constatada a percepção de recursos cuja origem não foi identificada, o art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, impõem a sua transferência ao Tesouro Nacional:

Art. 24. (...)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Assim, deve ser recolhida a importância de **R\$ 4.712,09** ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

II.III – Das irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Conclusivo – compra de bens permanentes com recursos do FEFC sem a correspondente alienação ao final da campanha

O Parecer Conclusivo aponta, no seu item 3, a utilização de recursos do FEFC para aquisição de bens permanentes com notas fiscais emitidas após as eleições e sem alienação dos referidos bens ao final da campanha, no valor total de R\$ 35.500,00, *in verbis*:

3. Item 3 do exame da prestação de contas, o apontamento não foi sanado, pois foi observada a aquisição de bens permanentes no valor de R\$ 71.000,00, conforme declarado pelo prestador de contas, sendo utilizado R\$ 35.500,00 de recursos provenientes do FEFC para pagamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Data da despesa	Nº Nota Fiscal	CNPJ	Fornecedor	Valor (R\$)
09/10/2018	021314175-890	24.603.600/0001-02	CI DOS SANTOS MOV EIRELI	19.840,00
09/10/2018	021314338-890	24.603.600/0001-02	CI DOS SANTOS MOV EIRELI	18.760,00
09/10/2018	021314500-890	24.603.600/0001-02	CI DOS SANTOS MOV EIRELI	18.240,00
09/10/2018	021314655-890	24.603.600/0001-02	CI DOS SANTOS MOV EIRELI	14.160,00
TOTAL (R\$)				71.000,00

Constatou-se que as notas fiscais apresentadas para comprovação das despesas e declaradas como pagas com recursos do FEFC pela agremiação perfazem o total de R\$ 35.500,00, tendo sido emitidas dia 09/10/2018, após a eleição, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nesse contexto, as compras de materiais permanentes efetuadas após a eleição com recurso do FEFC é considerada falha grave, uma vez que esta espécie de recurso deveria ser utilizada durante o pleito para financiar as campanhas eleitorais. Assim, caso a agremiação não utilizou os referidos recursos (FEFC), estes valores deveriam ser devolvidos ao Tesouro Nacional ao final a eleição.

Todavia, quando é feita a aquisição de bens com recursos do FEFC, no caso em tela correspondente ao valor de R\$ 35.500,00, os mesmos devem ser alienados pelo valor de mercado e recolhidos ao Tesouro Nacional ao final da eleição, fato não observado pela agremiação, em desacordo como o art. 53, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 53. Constituem sobras de campanha: § 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018). (Grifei)

Portanto, não havendo documentação nos autos que comprove a alienação dos bens no final da campanha pelo prestador de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, e que conseqüentemente não houve reversão dos valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, em desacordo com o disposto no art. 53 §6º, fica caracterizada a aplicação irregular de Recursos Públicos. Assim, o valor de R\$ 35.500,00 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 82, §1º da Resolução TSE n.23.553/2017.

Saliente-se que, no referido tópico, a unidade técnica relata duas irregularidades acerca das mesmas despesas com recursos do FEFC: a primeira diz respeito à verificação da sua utilização para fim diverso da campanha eleitoral, uma vez que a nota fiscal apresentada aponta data posterior às eleições, irregularidade esta objeto de apontamento no item 4 do parecer conclusivo; a segunda diz respeito à não alienação dos bens permanentes após as eleições, com conseqüente devolução do produto da venda ao Tesouro Nacional.

Com efeito, como mencionado pela unidade técnica, o art. 53, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determina que os bens permanentes adquiridos com recursos do FEFC sejam alienados ao final da campanha pelo seu valor de mercado, e que os valores obtidos com a venda sejam revertidos ao Tesouro Nacional.

Contudo, tal irregularidade não deve ser considerada principal, e sim subsidiária em face da primeira irregularidade constatada, visto que, uma vez verificado que os bens móveis foram adquiridos após a campanha, fica demonstrado que os recursos do FEFC foram utilizados de maneira indevida, ou seja, para fins estranhos à campanha eleitoral.

Desse modo, independente da alienação dos referidos bens pelo valor de mercado, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor total neles empregado, uma vez que observada a utilização irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual o recolhimento deve ocorrer não nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017, mas nos termos do art. 82, § 1º, da mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução, conforme se apontará no item seguinte.

II.IV – Das irregularidades apontadas no item 4 do Parecer Conclusivo – Ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta no seu item 4 a não comprovação dos gastos efetivados com recursos do FEFC, seja porque não foi possível identificar cheque nominal ou transferência bancária aos apontados fornecedores, seja porque não foi juntado documento fiscal comprobatório da contratação da despesa. Segue o trecho do parecer conclusivo:

4. Item 4 do exame da prestação de contas, o apontamento não foi sanado, posto que foram identificadas as ausências/inconformidades dos documentos comprobatórios relativos às despesas, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº23.553/2017) no montante de R\$ 73.484,80:

Regis-tro	Data	CPF / CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Valor (R\$)	Valor declarado como pago (R\$)	Irregularidade
A	09/10/18	24.603.600/0001-02	CI DOS SANTOS MOV EIRELI	19.840,00	9.920,00	Não apresentou comprovação do pagamento da despesa ao fornecedor
B	09/10/18	24.603.600/0001-02	CI DOS SANTOS MOV EIRELI	18.760,00	9.380,00	
C	09/10/18	24.603.600/0001-02	CI DOS SANTOS MOV EIRELI	18.240,00	9.120,00	
D	09/10/18	24.603.600/0001-02	CI DOS SANTOS MOV EIRELI	14.160,00	7.080,00	
E	15/08/18	92.785.989/0001-04	CIA JORNALISTICA J C JARROS	894,40	894,40	
F	06/09/18	30.859.193/0001-73	EDUARDA SANCHES MACHADO	2.900,00	2.900,00	Não apresentou comprovação do pagamento da despesa ao fornecedor; não apresentou documento fiscal que comprova a contratação de despesa com o fornecedor
G	24/09/18	31.167.122/0001-09	ELIZABETH SCHORN	2.000,00	2.000,00	
H	05/09/18	24.004.407/0001-55	VIDEO 2 BRASIL	560,00	560,00	Não apresentou documento fiscal que comprova a contratação de despesa com o fornecedor
I	28/08/18	15.065.735/0001-70	EVERTON MINUSSI CAMARGO	15.756,00	15.756,00	
J	28/08/18	24.246.163/0001-17	ROSELVANE APARECIDA RIBEIRO	9.900,00	9.900,00	
K	10/09/18	26.672.474/0001-73	FRANCHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	5.974,40	5.974,40	
				Total (R\$)	73.484,80	

Os apontamentos das letras A-H da tabela do item 4 do Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusivo importaram em descumprimento à regra que exige que o pagamento dos gastos eleitorais sejam efetuados apenas através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por meio de débito em conta, de forma a assegurar a certeza quanto ao destinatário dos recursos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

Com efeito, os meios de pagamento previstos no art. 40 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades, bem como permitindo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Nessa via, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinatário assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Por outro lado, também se constata, com relação a parte dos gastos com recursos do FEFC, notadamente aqueles informados nas letras F-K da tabela do item 4 do parecer conclusivo, a violação aos arts. 56, II, “c”, e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, os quais tratam da complementação exigida para efeito de comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, seja por documento fiscal idôneo em que conste a descrição detalhada da operação e a identificação dos contratantes, seja por outros documentos idôneos a suprir tais informações:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização não tenha sido comprovada ou tenha sido reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Importante mencionar, ainda, que os referidos artigos da Resolução TSE nº 23.553/2017, decorrem, no tocante ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, diretamente do § 11 do art. 16-C da Lei nº 9.504/97, segundo o qual *“os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas”*. Defluem também, indiretamente, do art. 22 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesma Lei, segundo o qual deverão, partidos e candidatos, “*abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha*”.

Convém esclarecer, na linha do quanto exposto no item anterior, que o montante de R\$ 35.500,00 pagos ao fornecedor CI DOS SANTOS MOV EIRELI, correspondentes à compra de bens permanentes, deve constar, prioritariamente, como incidente na presente irregularidade, visto que, independentemente de efetivada ou não a alienação pelo valor de mercado e devolução do produto da venda nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as notas fiscais apresentadas com data posterior às eleições evidenciam a utilização indevida de todo o valor empregado na compra de tais bens, visto que não aplicado em prol da campanha. Ademais, também não comprovada a despesa pela correta identificação do real recebedor do valor nos termos do art. 40 da mesma Resolução.

Destarte, tendo em vista que os referidos apontamentos do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS não foram sanados, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a importância de **R\$ 73.484,80**, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

II.V – Das irregularidades apontadas no item 5 do Parecer Conclusivo – Omissão de gastos com recursos do FEFC

A Unidade Técnica constatou, ainda, conforme o item 5 do parecer conclusivo, a omissão de gastos com recursos do FEFC, mediante o cotejo entre a movimentação financeira informada via SPCE e aquela constante nos extratos eletrônicos, *in verbis*:

5. Observa-se divergência entre a movimentação financeira informada pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) e aquela aferida nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea “g” e II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017). A movimentação financeira declarada, referente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

às despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não apresenta os seguintes débitos, observados na movimentação bancária (extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE da conta 607335708, ag.15, Barrisul):

Data	Histórico	Valor (R\$)	CPF/CNPJ Contraparte	Nome Contraparte
09/10/2018	0021-CHEQUE POR CAIXA	35.500,00	Não consta	Não consta
01/11/2018	0021-CHEQUE POR CAIXA	802,58	Não consta	Não consta
27/12/2018	0245-CHEQUE COMPENSADO	500,00	802.015.631-34	NELCIR VARGAS
Total (R\$)		36.802,58		

Cumpra ao prestador comprovar as despesas com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal/microfilmagem do cheque ou comprovante de transferência bancária, conforme art. 4010 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados.

Com efeito, se as despesas sequer foram referidas na prestação de contas, é lógico apontar que, por consequência, também não tenha sido trazida qualquer comprovação da sua utilização regular.

Tal comprovação, conforme referido no item anterior, é expressamente imposta pelos arts. 40, 56, II, "c" e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, resultando, a sua não observância, na imposição do recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado art. 82, § 1º, da mesma Resolução.

Desse modo, deve também o valor de **R\$ 36.802,58**, referente às despesas com recursos do FEFC omitidas, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

II.V – Das sanções

As falhas constatadas são graves e, por si sós, comprometem a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, conforme já mencionado acima, a Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou, nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Parecer Conclusivo, irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas, sendo certo que as apontadas no item 2 caracterizam utilização de recursos de origem não identificada e as apontadas nos itens 3, 4 e 5 caracterizam aplicação irregular ou não comprovada dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 114.999,47 ao Tesouro Nacional, tal como impõem os já citados artigos 34, *caput*, e 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Frise-se que tal valor a ser recolhido aos cofres públicos é o resultado do somatório das quantias referentes às irregularidades apontadas nos itens 2 (R\$ 4.712,09), 4 (R\$ 73.484,80), e 5 (R\$ 36.802,58), do parecer conclusivo, uma vez que, nos termos do quanto apontado acima, a irregularidade apontada no item 3 resta absorvida por aquela do item 4.

Cumprido ressaltar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 9.504/97, reprisado pelo art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe, ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, a sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, *in verbis*:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a necessidade de aplicação proporcional da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, e o fato da quantia irregular representar **99,1%** do total das receitas recebidas, a aplicação da referida sanção pelo prazo de um ano é a medida adequada e necessária.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, somada ao recolhimento do valor de R\$ 114.999,47 ao Tesouro Nacional, nos termos dos já citados arts. 34, *caput*, e 82, § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017, bem como à suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, § 4º, da multicitada Resolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de R\$ 114.999,47 (cento e quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 34, *caput*, e art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, bem como a suspensão, por um ano, dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, § 4º, da Resolução nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL